EXTRANUMERÁRIOS — EXERCÍCIO DE CARGOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E TERRITORIAIS

— O extranumerário, que preencha os requisitos do artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderá exercer cargo ou função dos Estados, Municípios e Territórios, observado o disposto no art. 214 do Estatuto dos Funcionários.

— Interpretação do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 574, DE 25 MARÇO DE 1947

Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Com a instalação dos novos Governos dos Estados, tem havido solicitação de servidores federais para desempenharem funções de alta relevância, inclusive de Secretário-Geral.

2. Quando a escolha recai sôbre extranumerário, não tem sido possível atender à requisição, já que o Decreto-lei n.º 240, de 4 de fevereiro de 38, dispõe no art. 59: "Nenhum extranumerário poderá

servir fora da repartição para a qual tenha sido admitido, salvo caso previsto em lei".

3. Essa proibição, entretanto, não é absoluta. O Decreto-lei número 9.166, de 12 de abril de 1946, por exemplo, dispôs expressamente sôbre o afastamento de extranumerários-mensalistas, não só do Serviço Público Federal, mas também Estadual e Municipal, para servirem nos Territórios Federais, em cargo de direção ou técnico, de provimento em comissão. Recentemente o Decreto-lei n.º 9.621, de 21 de agôsto de 1946, que dispôs sôbre a Fundação da Casa Popular, previu a requisição de extranumerários para a execução de seus serviços. E, se quisermos remontar aos primeiros tempos da reforma administrativa iniciada em 1936, vamos encontrar, na lei orgânica dêste próprio Departamento, a possibilidade de requisitar pessoal extranumerário.

4. Sem quebra, portanto, da orientação que vimos seguindo, será possível atender, nesse particular, às solicitações de Governos Estaduais, desde que a lei venha a dispor nesse sentido.

5. Antes, mesmo, de nova legislação, a situação pode ser resolvida em parte, tendo em vista o disposto no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que reza: ".. os atuais extranumerários que exerçam funções de caráter permanente há mais de cinco anos ou em virtude de concurso ou prova de habilitação serão equiparados aos funcionários, para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias".

6. Embora ainda não regulamentado êsse dispositivo, e por isso ainda não pôsto em plena execução, é lícito tirar as conclusões que emanam de seu espírito claramente manifestado: equiparar o extranumerário, nas condições mencionadas, ao funcionário, em relação aos aspectos primordiais da administração de pessoal e, portanto, nos aspectos secundários também. Dêsse modo, é lícito admitir que o extranumerário, que preencha aquêles requisitos, possa ser requisitado, nas mesmas condições do funcionário, ou seja, nos têrmos do art. 214 do Estatuto, que dispõe:

"Nenhum funcionário poderá exercer, em comissão, cargo ou função, dos Estados, Municípios ou Territórios, sem previa e expressa autorização do Presidente da República.

§ 1.º — Se o cargo ou a função fôr de chefia ou direção, o funcionário perderá, apenas, durante o exercício do mesmo, o vencimento ou a remuneração, e, se fôr aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento.

§ 2.º — Se o cargo não fôr de chefia ou direção, o funcionário perderá o vencimento ou a remuneração, e, se fôr aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento, contando tempo, apenas, para o efeito de disponibilidade ou aposentadoria".

7. Assim, êste Departamento tem a honra de propor a V. Ex.ª que, independentemente de regulamentação, os extranumerários, que se acharem nas condições do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, possam servir aos Estados e Municípios na forma do artigo 214 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.ª os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bittencourt Sampaio,* Diretor-Geral.

Aprovado. — 27 de março de 1947. — EURICO G. DUTRA.